



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 47/2022.

Em 26 de setembro de 2022.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.138, de 21 de setembro de 2022, que *“Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere”*.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Entretanto, ainda prevalece o rito estabelecido no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, que, em decorrência da pandemia da Covid-19, modificou a tramitação e a forma de apreciação de medidas provisórias. Nos termos do citado normativo, é autorizada a instrução dessas proposições nos Plenários da Câmara e do Senado com a emissão de parecer por



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

parlamentar de cada uma das Casas, em substituição à comissão mista prevista no § 9º do art. 62 da Constituição.

Sobre o teor desta manifestação que compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, a nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória n.º 1.138, de 21 de setembro de 2022 (MP 1.138/22), reduz a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, na forma apresentada pela tabela abaixo:

ALÍQUOTA IRRF

Ano	Antes	MP 1.138/22
2023	25,0	6,0
2024	25,0	6,0
2025	25,0	7,0
2026	25,0	8,0
2027	25,0	9,0
2028 em diante	25,0	25,0



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 00333/2022 ME MTur, informa que a proposição em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 1.077 milhões em 2023, R\$ 1.524 milhões em 2024 e R\$ 1.688 milhões em 2025. No entanto, a EMI assevera que a aprovação da proposta foi considerada na estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, não havendo impacto nas metas de resultado fiscal para aquele ano.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MP 1.138/22, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, traduzido pela redução das receitas com o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

Conforme relatado no item anterior, o impacto da medida foi estimado pelo Poder Executivo em R\$ 1.077 milhões para 2023, R\$ 1.524 milhões para 2024, e R\$ 1.688 milhões para 2025, e considerado na estimativa de receita constante do PLOA 2023, em tramitação no Congresso Nacional.

Sendo assim, a MP 1.138/22 encontra-se em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, haja vista ter estimado o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais.

Quanto à da lei do plano plurianual, não há qualquer conflito a ser relatado.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.138, de 21 de setembro de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos